



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.086 - SE (2011/0216755-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : RAMON SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOALDO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. FALTA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NOTIFICAÇÕES DIRIGIDAS À PESSOA DIVERSA DA PARTE RECORRIDA. EQUÍVOCO NAS DATAS DE JULGAMENTOS INDICADAS. RECONHECIMENTO, A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe falar na violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido se manifesta expressamente sob a alegada omissão.
2. No que tange ao cerceamento de defesa, o Tribunal de origem - a partir da análise do contexto fático-probatório presente nos autos -, entendeu que houve cerceamento de defesa. Com efeito, a modificação deste fundamento adotado, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.086 - SE (2011/0216755-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : RAMON SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOALDO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SERGIPE, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (fl. 638)s.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS - NOTIFICAÇÕES NÃO RECEBIDAS PELO RECORRIDO - DATAS DE JULGAMENTO DIFERENTES - INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 647/652

No recurso especial, a parte recorrente alega as seguintes violações: (a) do art. 535, II, do CPC, em face da falta de manifestação quanto à ausência de prejuízo ao recorrido a despeito de a intimação do julgamento ter sido realizada na pessoa do recorrido ou na do seu advogado legalmente constituído nos autos do procedimento administrativo; (b) dos arts. 244 e 250, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, vez que, em síntese, a parte recorrida teve a oportunidade de se manifestar nos autos dos procedimentos administrativos impugnados.

Decisão do agravo em recurso especial (fls. 713/714).

O agravo regimental aviado foi provido, tendo sido determinada a conversão em recurso especial (fl. 724).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 732/736).

É o relatório, no que interessa à análise da presente demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.086 - SE (2011/0216755-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. FALTA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NOTIFICAÇÕES DIRIGIDAS À PESSOA DIVERSA DA PARTE RECORRIDA. EQUÍVOCO NAS DATAS DE JULGAMENTOS INDICADAS. RECONHECIMENTO, A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe falar na violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido se manifesta expressamente sob a alegada omissão.
2. No que tange ao cerceamento de defesa, o Tribunal de origem - a partir da análise do contexto fático-probatório presente nos autos -, entendeu que houve cerceamento de defesa. Com efeito, a modificação deste fundamento adotado, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera quanto à tese de violação do artigo 535, II, do CPC.

Conforme relatado, a parte recorrente sustenta ter havido falta de manifestação por parte do Tribunal *a quo* quanto à ausência de prejuízo ao recorrido a despeito de a intimação do julgamento ter sido realizada na pessoa do recorrido ou na do seu advogado legalmente constituído nos autos do procedimento administrativo.

A esse respeito, houve manifestação expressa no seguinte sentido (fl. 641):

Assim, não se oportunizou ao autor/apelado ampla defesa, diante do desconhecimento das datas de julgamento dos processos de seu interesse. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo incólume a decisão vergastada.

Ora, se o Tribunal se manifestou no sentido de que a parte recorrida teve seu direito á ampla defesa violado, por óbvio considerou que houve, então, prejuízos ao recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, frise-se, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Veja-se um exemplo:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 280, 281 E 282 DO CTB - INOCORRÊNCIA [...] RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC. [...]

(REsp 993.554/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.5.2008)

No que tange à violação dos arts. 244 e 250, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, aduz que a parte recorrida teve a oportunidade de se manifestar acerca dos atos impugnados.

Para a melhor compreensão da controvérsia suscitada, cumpre transcrever o inteiro teor dos dispositivos acima mencionados:

Art. 244 - Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 250 - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único - Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

No caso em concreto, conforme já consignado, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a persecução efetuada pelo Tribunal de Contas desrespeitou os ditames dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, vez que não houve intimação válida da parte recorrida acerca da data de julgamento dos procedimentos de seus interesses.

Entendo que é evidente que a notificação enviada à pessoa diversa daquela a que se destina, com vícios quanto à data do julgamento, acarreta em prejuízo ao direito de ampla defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte recorrida que poderia pretender, por exemplo, realizar sustentação oral frente aos julgadores no exercício da defesa de seus direitos.

A revisão de tal entendimento demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

A esse respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR.

(...)

3. No que tange à alegação de que houve cerceamento do direito de defesa dos requerentes, parece não ser possível a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sem a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 07 da súmula da jurisprudência desta Eg. Corte.

(...)

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 17.504/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011)

Mutatis mutandis, os seguintes precedentes também são aplicáveis à espécie:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA ORIGEM. VÍCIO SANÁVEL. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1 - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado intimar a parte interessada para suprir a referida irregularidade (arts. 13 e 37 do CPC).

2 - As assertivas da recorrente de desrespeito à ampla defesa, nos termos em que postas, atraem o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, pois o Tribunal estadual entendeu que a empresa não sofreu qualquer prejuízo, na espécie.

3 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1269709/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 27/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu que não houve cerceamento de defesa.

2. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1407569/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 13/03/2012)

Assim, ante tudo quanto exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, para, nesta extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0216755-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.298.086 / SE

Números Origem: 200811900952 2010210859

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : RAMON SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOALDO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito - Prestação de Contas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.